

A TÉCNICA DA AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ANÁLISE DO RESP N. 1.833.497/TO

Pedro Henrique Bataglioni Schenatto¹

Gustavo Osna²

RESUMO

O artigo 942 do Novo Código de Processo Civil prevê o prosseguimento da sessão de julgamento quando o resultado da apelação – entre outras hipóteses – for não unânime, ampliando-se o colegiado com o propósito de gerar uma estabilização das decisões judiciais, assim como qualificar o debate em relação à matéria controvertida. Embora o alusivo artigo seja taxativo no que tange às hipóteses cabíveis, discute-se, no âmbito doutrinário e jurisprudencial, a possibilidade da utilização da referida técnica em sede de embargos de declaração, visto que os aclaratórios são parte integrante da decisão recorrida. Recentemente, foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) o Recurso Especial n. 1.833.497/TO, em que restou consignado, por maioria – três votos favoráveis e dois votos contrários –, ser possível a ampliação do colegiado na hipótese em que houver divergência lançada no julgamento de embargos de declaração. Nesse sentido, o objetivo do presente artigo é examinar a aplicabilidade da técnica de ampliação do colegiado em sede de embargos declaratórios, observando-se o julgamento do Recurso Especial mencionado, tecendo uma breve exposição crítica ao final do estudo. Para isso, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Destarte, em que pese a nova técnica ser motivo de ampla discussão doutrinária e acadêmica, denota-se que sua utilização – tanto nos recursos previstos no dispositivo legal quanto nos embargos declaratórios – é significativa para manter a coesão jurisprudencial.

Palavras chaves: Técnica da ampliação do colegiado. Estabilização das decisões judiciais. Embargos de declaração.

Sumário: 1. Introdução. 2. A nova sistemática do Código de Processo Civil. 2.1. O antigo recurso dos embargos infringentes. 2.2. A técnica processual de ampliação do colegiado consoante o artigo 942 do CPC. 2.3. A ampliação do julgamento em sede de embargos de declaração. 3. Análise das razões de decidir utilizadas pela 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial nº 1.833.497/TO. 3.1. Razões de decidir adotadas pelo voto vencido sob a relatoria da Ministra Fátima Nancy Andrighi. 3.2. A *ratio decidendi* do voto vencedor encampado pela relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze. 4. Exposição crítica dos votos proclamados. 5. Considerações finais. 6. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Com a revogação parcial do Código de Processo Civil de 1973 e entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), foi extinto o recurso

¹ Graduando do curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: ph_schenatto@hotmail.com.

² Orientador, Doutor em Direito, Professor da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: gustavo.osna@pucrs.br.

dos embargos infringentes, importante mecanismo processual que visava à ampliação do colegiado em hipóteses específicas de divergência.

Houve a introdução, no novo diploma, do artigo 942 – o qual prevê a ampliação do colegiado quando a decisão for não unânime no julgamento de (a) recurso de apelação, (b) de ação rescisória, quando houver a rescisão da sentença, (c) de recurso de agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que tenha julgado parcialmente o mérito.

Dentre as hipóteses taxativas dos recursos cabíveis previstas no §3º do mencionado dispositivo, não se encontram os embargos declaratórios – o que, *prima facie*, impossibilitaria a utilização da referida técnica. Por outro lado, o §4º do artigo elenca os tipos de julgamento em que não seria aplicável a ampliação do colegiado; tendo, novamente, os embargos de declaração permanecido de fora das possibilidades descritas, tornando dúbia se seria possível a ampliação diante da omissão legislativa constatada.

Recentemente, a 3ª Turma do STJ julgou o Recurso Especial nº 1.833.497/TO, o qual restou consignado, por maioria de votos, a possibilidade da ampliação do colegiado quando houver divergência no julgamento dos embargos de declaração. Frisa-se que, na decisão analisada, o recurso de apelação foi julgado por unanimidade; entretanto, após a oposição de embargos declaratórios, um dos magistrados modificou sua posição originária, dando provimento ao recurso com a atribuição de efeitos infringentes. Diante da celeuma instaurada, foi analisado se seria possível a convocação de novos magistrados a fim de decidir novamente a matéria diante da divergência constatada em sede de embargos.

Com efeito, o objetivo deste trabalho é estudar a aplicação da técnica da ampliação do colegiado em sede de julgamento de embargos de declaração, observando-se a fundamentação dos votos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.833.497/TO. Para isso, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, os métodos de procedimento comparativo e monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, dividindo-se o trabalho em três partes principais, quais sejam, a análise do antigo instituto dos embargos infringentes, a aplicação da nova técnica processual em sede de embargos declaratórios e as principais razões de decidir utilizadas pela Corte Cidadã no julgamento do REsp n. 1.833.497/TO.

2. A NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, alteraram-se não só diversos institutos procedimentais, mas também a forma como o processo é compreendido, atendendo-se às concepções contidas na Constituição Federal.

Nesse sentido, um importante preceito restou consagrado no artigo 6º do novo diploma, o princípio da cooperação, o qual procurou trazer uma nova idealização de como os sujeitos processuais devam agir no curso do processo, fazendo com que os litigantes se portem de maneira justa a solucionar o litígio que as envolve da melhor maneira possível.

Assim, em sentido contrário à ideia dualista/adversarial, em que partes se tratam como rivais, o processo cooperativo atribuiu a todos os sujeitos da demanda

efetiva participação na lide, havendo uma integração de direitos e deveres dos participantes, culminando numa verdadeira comunidade de trabalho.³

Além disso, um importante fenômeno contemporâneo é de suma importância para a compreensão da ordem jurídica como um todo, o neoconstitucionalismo. Essa acepção visa a analisar todos os ramos do direito sob a ótica das regras e princípios insculpidos na Constituição Federal.

Sobre o tema, João Carlos Leal Júnior afirma que:

O processo civil deve atender aos valores democráticos e pluralistas preconizados na lei fundamental e prestar tutela jurisdicional de forma efetiva, adequando-se ao que impõem os princípios constitucionais. O princípio do acesso à justiça, com a conformação atual, requer um Estado-juiz, mais que justo, ativo, célere e efetivo, de forma a garantir a aplicação adequada do direito objetivo e obter, com isso, a neutralização dos conflitos sociais.⁴

Em face dessa perspectiva, pretendeu-se, a partir do novo *códex*, aprimorar as decisões judiciais, ao efeito de uniformizar a jurisprudência, objetivando à transformação do Judiciário em um ambiente plural e democrático, em que as partes obtenham em tempo razoável a solução de seus conflitos. Tal dilema restou codificado no artigo 926, o qual aduz: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”⁵.

Destarte, passa-se a analisar um importante instituto procedimental que foi extinto a partir da publicação do novo código, os embargos infringentes.

2.1. O ANTIGO RECURSO DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Nessa nova conjuntura do processo civil, uma importante alteração ocorreu com o antigo recurso dos embargos infringentes – espécie de recurso autônomo – o qual encontrava-se previsto no artigo 530 do Código de Processo Civil de 1973.

A interposição dos embargos infringentes – a qual era voluntária – poderia ocorrer na hipótese de divergência lançada em julgamento de recurso de apelação que reformasse a sentença de mérito; também seria cabível nos casos de divergência diante de acórdão que rescindisse a sentença.

Ademais, no projeto original do antigo diploma, as hipóteses de incidência dos embargos infringentes eram mais amplas; porém, após a modificação introduzida pela Lei n. 10.352/2001, limitaram-se as hipóteses cabíveis, assim como só poderia ser objeto do recurso a matéria arguida pelo julgador divergente; os pontos que eram decididos pela unanimidade não eram passíveis de recurso.

Isto posto, com a finalidade de clarificar a incidência do recurso, exemplifica-se: imaginando que um juiz de primeira instância tenha julgado procedente uma ação de indenização por danos morais, caso a parte vencida interpusesse recurso de apelação, e o tribunal, por maioria (2 votos favoráveis ao

³ RODOVALHO, Thiago; REIS, Bruno. O modelo cooperativo – uma nova estrutura processual: parte II (o princípio da cooperação em concreto). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 311, p. 59-75, Jan. 2021.

⁴ LEAL JÚNIOR, João Carlos. Neoconstitucionalismo e o acesso à justiça no Estado brasileiro contemporâneo. **Revista de processo**, São Paulo, v. 265, p. 26, Mar. 2017.

⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em 18 mai. 2021.

recurso contra 1 voto contrário), reformasse a sentença de mérito, era permitido à parte prejudicada a interposição de embargos infringentes, a fim de que fosse ampliado o colegiado para discutir o voto divergente do recurso; no entanto, caso o resultado do julgamento fosse, por maioria, pelo improvimento recursal, seria defeso a interposição dos embargos infringentes, justamente pela maioria formada não ter alterado a sentença de mérito.

A importância do antigo instituto justificava-se pela uniformização da jurisprudência; pois, como os julgamentos terminavam com resultado de votos divergentes, não era possível haver uma estabilização jurídica quanto à matéria controvertida.

Sob esse prisma, José Augusto Garcia de Sousa elucida:

Configurada a incerteza, surgem os embargos infringentes, trazendo a solução, o desempate. É um desempate virtuoso, não só sob a perspectiva numérica mas também do ponto de vista procedimental, à medida que o recurso permite a reapreciação da matéria controvertida em bases privilegiadas, ficando o respectivo julgamento por conta exclusivamente da controvérsia. Assim, os embargos infringentes prestam realmente uma grande contribuição à segurança jurídica no terreno processual, dissolvendo situações de gritante incerteza.⁶

Por outro lado, não faltaram críticas em relação à morosidade processual; uma vez que era necessária nova sessão de julgamento, era evidente que haveria uma demora maior até a proclamação do resultado, indo, em tese, de encontro à duração razoável do processo.

Nesse viés salientado, Marco Antônio dos Santos Rodrigues e Thaís Boia Marçal criticam:

Com efeito, insta salientar que os embargos infringentes parecem realmente não ser um recurso adequado à luz da garantia constitucional da duração razoável do processo. Quando da utilização de tal meio de impugnação, o jurisdicionado já teve a oportunidade de exercício de seus direitos constitucionais de contraditório e ampla defesa em duas instâncias ordinárias [...]. Diante disso, os embargos infringentes configuram um recurso em excesso no sistema recursal pátrio, pois prolongam a discussão nas instâncias ordinárias, sendo que os jurisdicionados já tiveram duas ocasiões de exercício de seus direitos processuais, o que atrasa a chegada a uma prestação jurisdicional final.⁷

Levando em conta a instabilidade dos *decisums*, considerando-se que não era possível a ampliação do julgamento quando o voto da maioria dos magistrados não reformava o julgado de mérito proferido pelo juízo *a quo*, bem como tendo em vista a ocorrência da morosidade no julgamento proferido pelo colegiado ampliado, o legislador compreendeu tal celeuma, introduzindo ao novo código a ampliação automática do colegiado caso ocorra divergência no julgamento dos recursos descritos no artigo 942, caput e §3º.

Assim, passa-se ao exame da nova técnica mencionada.

⁶ SOUSA, José Augusto Garcia de. Em defesa dos embargos infringentes: reflexões sobre os rumos da grande reforma processual. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. V, p. 592, Jun. 2010.

⁷ RODRIGUES, Marco Antônio dos Santos; MARÇAL, Thaís Boia. Embargos infringentes e o novo CPC: manutenção ou extinção? **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, v. X, p. 334, Jul-Dez. 2012.

2.2. A TÉCNICA PROCESSUAL DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO CONSOANTE O ARTIGO 942 DO CPC

A técnica processual da ampliação do colegiado tem por fundamento a estabilização da decisão judicial que julgar os recursos cabíveis no artigo 942, pois com a convocação de mais magistrados na composição do julgamento, aprimorar-se-á o debate da lide, trazendo, em tese, maior segurança jurídica ao sistema.

Dessa forma, cumpre colacionar o caput do mencionado dispositivo:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.⁸
[...].

Percebe-se que a ideia do legislador foi ampliar o debate naquelas hipóteses em que os recursos previstos no dispositivo resultem pela não unanimidade, possibilitando a inversão do resultado com a convocação de mais julgadores a comporem o julgamento.

Sobre o aspecto democrático da ampliação do debate, Fernanda Medina Pantoja assevera:

A votação não unânime não pode ser encarada como uma danosa manifestação de conflito aberto entre os membros do colegiado, mas antes como expressão de um processo democrático e como uma valiosa oportunidade para o surgimento de novas interpretações, ante a possível ruptura das bases jurídicas, políticas ou sociais que sustentavam um determinado entendimento.⁹

Deste modo, de forma similar ao antigo instituto dos embargos infringentes, constatada a divergência nas hipóteses elencadas no dispositivo relacionado, convocar-se-ão mais julgadores ao efeito de que se discuta com maior aprofundamento a matéria em litígio, podendo, inclusive, ocorrer a alteração do resultado anteriormente consignado.

Sobre a nova técnica processual, Mateus Rodrigues Machado Bezerra e Marcus Aurélio de Freitas Barros ensinam:

A despeito da eliminação da espécie recursal, com suporte no entendimento de que a existência de um voto vencido não poderia justificar a existência de mais um recurso, o CPC/2015, aderindo igualmente à tese de que a falta de unanimidade poderia constituir indício de necessidade de um maior

⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em 19 mai. 2021.

⁹ PANTOJA, Fernanda Medina. Notas sobre a divergência: Premissas teóricas e inferências empíricas acerca da ampliação da colegialidade na apelação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 303, p. 213, Mai. 2020.

aprofundamento da discussão sobre a questão decidida, optou por continuar submetendo o resultado não unânime à ampliação do debate.¹⁰

Dessa maneira, o legislador previu 3 hipóteses em que vai ocorrer a ampliação do colegiado, sejam elas: 1) em recurso de apelação que houver divergência – independentemente da reforma de mérito; 2) em ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; 3) em recurso de agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Portanto, constata-se que a ampliação do colegiado poderá ocorrer em mais hipóteses em comparação com o antigo recurso dos embargos infringentes; ainda, o julgamento ocorre de forma automática, não havendo a necessidade de interposição de recurso em qualquer dos casos mencionados.

Apesar de existir certa similaridade entre a antiga espécie recursal com a nova técnica de ampliação de julgamento, ambos institutos não se confundem, tendo em vista que esta não é um recurso propriamente dito, possuindo finalidade distinta daquela, conforme a nova sistemática adotada pelo *novel* diploma processual.¹¹

À vista disso, a ampliação do colegiado segundo o artigo 942 ocorre simplesmente em face da divergência lançada. Dessa forma, explica-se: caso o julgamento do recurso de apelação seja não unânime (independente da divergência ser em relação à matéria de mérito ou processual), suspende-se o julgamento e majora-se o colegiado em número suficiente para reversão do resultado originário. A ideia da atual forma é conceber estabilidade às decisões, bem como efetivar o princípio da celeridade processual, visto que não é necessário a interposição de recurso das partes.

Sobre a técnica, Alexandre Freitas Câmara elucida:

Trata-se, aqui, de uma técnica de julgamento a ser aplicada naqueles casos em que a apelação – recurso que via de regra é julgado por uma turma composta de três magistrados, na forma do art. 941, § 2º, do CPC – será julgada por um colegiado maior, formado por cinco juizes. É que só assim se terá, após a constatação da existência da divergência entre os votos dos três magistrados que compõem a turma julgadora original, o acréscimo ao colegiado de julgadores “em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial”.¹²

No caso da ampliação do colegiado em sede de ação rescisória, imaginando uma lide em que se discuta a propriedade de determinado imóvel em que dois compradores detêm um contrato de compra e venda; contudo, um deles possui um contrato mais antigo em relação à outra parte. Nesse caso, o juiz proferirá sentença concedendo o bem da vida àquele que possui o contrato mais antigo. Porém, após o trânsito em julgado da decisão, foi constatado criminalmente que aquele contrato utilizado era falso; assim, a parte prejudicada ingressa com ação rescisória e, o Tribunal competente, por maioria de votos, rescinde a sentença vergastada; nesta

¹⁰ BEZERRA, Mateus Rodrigues Machado; Barros, Marcus Aurélio de Freitas. **A técnica da ampliação do julgamento colegiado e os limites da cognição no quórum ampliado** – 1. Ed. Curitiba: Editora Brazil Publishing, 2020, p. 11.

¹¹ FREITAS, Pedro Augusto Silveira. técnica processual de ampliação do órgão colegiado: da função topológica à função teleológica do artigo 942 do CPC/15. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 291, p. 263-284, Mai. 2019.

¹² CÂMARA, Alexandre Freitas. A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 282, p. 252, Ago. 2018.

hipótese, teríamos um exemplo da ampliação do colegiado quando tratar-se de ação rescisória.

Além disso, cumpre mencionar que também se aplica a nova técnica em razão de rescisão parcial da sentença, consoante o Enunciado n. 63 da I jornada de Direito Processual Civil, veja-se:

ENUNCIADO 63 – A técnica de que trata o art. 942, § 3º, I, do CPC aplica-se à hipótese de rescisão parcial do julgado¹³

A última hipótese prevista é no caso de agravo de instrumento quando o juízo *ad quem* reforma decisão parcial de mérito. Exemplifica-se: imaginando uma ação de danos materiais cumulada com danos morais em razão de um acidente de veículo; após a citação do réu, ele deixa de se manifestar sobre o pedido de danos materiais, somente insurgindo-se contra os danos morais. Assim, o juiz proferirá decisão interlocutória em face do fato incontroverso constatado. Portanto, a parte prejudicada poderia interpor agravo de instrumento e, caso o Tribunal reformasse a decisão (aqui tem de haver a maioria a favor da reforma), também seria cabível a ampliação do colegiado.

A despeito de não ser o tema central deste estudo, importante destacar que se discute em sede doutrinária os limites da cognição dos novos magistrados convocados a comporem o julgamento; parcela da doutrina afirma que os julgadores convocados podem julgar toda a matéria, não só a parte objeto de divergência; entretanto, existem doutrinadores que asseveram que os novos magistrados devem se limitar a analisar somente a parte controvertida.

De forma contrária à ampla cognição dos julgadores convocados, Teresa Arruda Alvim discorre:

[...]. Ou seja, sendo unânime a decisão sobre a inexistência da prescrição, surgindo a divergência apenas relativamente ao mérito propriamente dito, devem os desembargadores chamados para decidir a lide votar também relativamente à prescrição? A resposta, a nosso ver, é negativa. Se o instituto foi concebido para simplificar, o resultado da sua aplicação não pode gerar mais ônus temporais para as partes do que geravam os extintos embargos infringentes.¹⁴

Infere-se do seguinte excerto que a autora tece críticas quanto à simplificação do novo método. A insigne doutrinadora cita um exemplo prático demonstrando que talvez fosse contraproducente permitir que os novos julgadores avaliassem toda a matéria, e não só o objeto de divergência, porquanto estenderia o julgamento sem necessidade.

Também em sentido contrário, José Rogério Cruz e Tucci destaca:

[...]. É que a questão já julgada por unanimidade não exige e tampouco se justifica a intervenção de outros julgadores, até porque haveria aí inarredável ausência de compreensão da fisiologia da respectiva técnica processual, e, ainda, usurpação do princípio do juiz natural, que prevê um número X de

¹³ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 23. Disponível em:

<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/995>>. Acesso em 19 mai. 2021.

¹⁴ ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: a que custo? **Res Severa Verum Gaudium - Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 03, p. 22, Mar, 2017.

componentes para o julgamento unânime e um número Y para julgar quando configurada divergência sobre algum capítulo da decisão. [...].¹⁵

A passagem acima expõe que os novos julgadores convocados não poderiam deter ampla cognição da matéria exposta na lide; pois, caso assim o fosse, poder-se-ia violar o princípio do juiz natural, porquanto haveria usurpação de competência pelos novos magistrados do órgão legitimamente competente para avaliar a demanda.

Por sua vez, em sentido favorável à ampla cognição, tem-se a posição de Pedro Augusto Silveira Freitas, *in verbis*:

Por meio do presente artigo, sustenta-se que, uma vez instaurada a técnica processual de ampliação do órgão colegiado, os novos julgadores convocados ou mesmo o novo órgão julgador competente não estariam limitados aos pontos divergentes do acórdão, mas, ao contrário, ficariam autorizados a se manifestarem sobre todas as questões postas em julgamento, seja quanto ao juízo de admissibilidade, seja quanto ao juízo de mérito, ainda que unânimes. Sob essa perspectiva, o silêncio dos novos julgadores quanto ao ponto unânime representaria aquiescência quanto ao resultado proposto para a sua solução.¹⁶

Assim, a matéria a ser julgada pelos novos magistrados convocados não ficaria restrita ao objeto de divergência; pois, caso assim fosse, teríamos a estranha hipótese de dois acórdãos proferidos em um mesmo julgamento; um que avalia toda a matéria impugnada, e outro que julga somente a parte controvertida do primeiro julgamento.¹⁷

Por conseguinte, expostas algumas correntes antagônicas encontradas na doutrina, conclui-se, da análise da nova sistemática processual, que o legislador não inseriu qualquer óbice na possibilidade de cognição pelos magistrados convocados; aliás, mesmo que tenha sido julgado parte da matéria pela unanimidade, os julgadores originários podem alterar seu entendimento, conforme expressa previsão legal no §2º do art. 942. Desse modo, a ampla cognição dos desembargadores convocados parece ser a linha mais correta de acordo com a nova sistemática adotada pelo novo CPC.

Além disso, a principal razão da nova técnica de ampliação não ser considerada um recurso, reside no fato da ausência de voluntariedade, ou seja, ampliar-se-á o colegiado independentemente da interposição de recurso das partes, somente sendo necessária a constatação da divergência lançada nas hipóteses previstas no artigo 942 do CPC.

Rogério Lauria Marçal Tucci discorre positivamente sobre a técnica:

A inclusão de um novo julgador independentemente de provocação não atrasaria a marcha processual de modo análogo à interposição de um novo

¹⁵ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Limites da devolução da matéria objeto da divergência no julgamento estendido**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-jan-31/paradoxo-corte-limites-devolucao-materia-divergente-julgamento-estendido> >. Acesso em: 26 de março de 2021.

¹⁶ FREITAS, Pedro Augusto Silveira. Técnica processual de ampliação do órgão colegiado: da função topológica à função teleológica do artigo 942 do CPC/15. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 291, p. 271, Mai. 2019.

¹⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Julgamento não unânime da apelação – ausência de limite devolutivo – exame também da parte unânime. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 270, p. 239-247, Ago, 2017.

recurso. Além disso, com o ingresso de novos componentes, aumenta-se a qualidade do julgado e uniformiza-se a posição do órgão colegiado.¹⁸

Assim, como o objetivo da ampliação é aprofundar o debate quanto à matéria controvertida, não se trata de qualquer espécie recursal, nem mesmo de ofício, como é o caso da remessa necessária, porquanto o colegiado amplia-se antes mesmo da proclamação do resultado do julgamento, somente ocorrendo a lavratura do acórdão após a apreciação da matéria por todos os membros do colegiado.¹⁹

A título de curiosidade, é possível até mesmo que o julgamento finalize com o resultado de 5 votos a zero, dado que aqueles julgadores originários podem alterar seu voto quando houver a composição completa. Assim sendo, considerando que cada voto é crucial para o deslinde do feito, é necessário que se aguarde até o fim do resultado, não podendo o julgamento terminar antes de todos os votos serem proferidos, sob pena de nulidade absoluta.

Argumenta-se, ainda, que a técnica poderia violar o princípio do juiz natural, presente no art. 5º, inciso LIII da Lei Fundamental. Nem todos os Tribunais no país detêm a composição de 05 julgadores em cada Câmara ou Turma; cita-se, como exemplo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que possui somente 04 (quatro) desembargadores na Segunda Câmara de Direito Civil, bem como em diversas outras Câmaras²⁰.

Dessa forma, nesses casos de composição inferiores a cinco magistrados, são convocados outros desembargadores para participarem do julgamento quando houver divergência; caso fossem chamados julgadores que não são competentes para a matéria, arriscar-se-á a violação ao referido princípio.

Assim, ao efeito de evitar a mencionada violação, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) aprovou os enunciados n. 683 e n. 684, *in verbis*:

683. (art. 942) A continuidade do julgamento de recurso de apelação ou de agravo de instrumento pela aplicação do art. 942 exige o quórum mínimo de cinco julgadores.²¹

684. (art. 942; art. 5º, XXXVII, CF) Ofende o juiz natural a convocação de julgadores no caso do art. 942, ou no de qualquer substituição, sem critério objetivo estabelecido previamente em ato normativo.²²

Ademais, sobre a convocação dos demais magistrados, Carlos Eduardo Jar e Silva esclarece:

¹⁸ TUCCI, Rogério Lauria Marçal. Perfil histórico dos embargos infringentes (das ordenações afonsinas ao código de processo civil de 2015). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 249, p. 275-293, nov. 2015.

¹⁹ COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Art. 942 do CPC - Técnica de ampliação do colegiado**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/296489/art--942-do-cpc---tecnica-de-ampliacao-do-colegiado>>. Acesso em: 07 de abril de 2021.

²⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Portaria 543/2021-GP**. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/3805298/4032557/Composi%C3%A7%C3%A3o+das+C%C3%A2maras+Isoladas+e+Reunidas/05d577a9-53b6-005c-c1a7-e2807cbaaa8a>>. Acesso em 19 de maio de 2021.

²¹ **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. Recife, 2018. Disponível em: <<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>> Acesso em: 19 de maio de 2021.

²² Idem. *Ibidem*.

Com efeito, tendo em vista que, no julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes (§ 2º do art. 941 do CPC/2015), deverão ser convocados mais 2 (dois) juízes para o prosseguimento do julgamento de tais recursos na hipótese de incidência da regra prevista no art. 942 do CPC/2015, uma vez que tal número seria suficiente para inverter o resultado. [...]. Assim, para que seja atendido o princípio do juiz natural, previsto no inciso XXXVII do art. 5º da CRFB/1988, os regimentos internos dos tribunais devem estabelecer critérios prévios e objetivos para a convocação dos dois desembargadores que irão participar, no julgamento de recurso de apelação ou de agravo de instrumento, da técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC/2015.²³

Para piorar a hipótese, imagine que o último magistrado – convocado de outra Turma/Câmara que julga matéria diversa –, conduza a relatoria do acórdão. Nesta específica circunstância, teríamos um juiz que, a princípio, não deveria participar do julgamento, sendo o voto vencedor.

Não obstante o art. 16 do código de processo civil aduzir que o juiz exerce a jurisdição em todo o território nacional, conforme as normas de regimento interno de cada Corte, distribui-se a competência para cada matéria julgada. Portanto, diante do exposto, cada Tribunal deve se atentar e regular corretamente a distribuição de competências, por meio de seu Regimento Interno, para que não ocorram eventuais violações ao princípio do juiz natural.

Chamando atenção à suposta falsa unanimidade no julgamento dos acórdãos, Lênio Luiz Streck e Ricardo Augusto Herlz discorrem:

[...]. Corre-se o risco do desembargador vencido, exatamente para evitar a suspensão julgamento, acompanhar o voto dos demais com a ressalva do seu entendimento; ou seja, existe a possibilidade de um drible da vaca na lei, o que pode gerar mais insegurança ou incredulidade no sistema, porquanto votar-se-ia em um sentido, deixando claro que não se concorda com o próprio voto (o que seria, no mínimo, esdrúxulo e antidemocrático). [...].²⁴

Extremamente pertinente a crítica acima realizada pelos doutrinadores; no entanto, entende-se que a mesma lógica seria passível de críticas nos embargos infringentes. De fato, haveria uma contradição enorme caso o próprio julgador, ao efeito de evitar a ampliação do colegiado, votasse de acordo com a maioria tecendo apenas breves ressalvas no corpo do voto; todavia, como ressaltado, isso já poderia acontecer anteriormente no recurso dos embargos infringentes; sendo assim, cumpre às partes ficarem atentas para evitar eventuais abusos cometidos.

Por conseguinte, embora possuam certas semelhanças, os embargos infringentes tinham uma função mais restrita em sua aplicação e, com o novo diploma processual, a partir de uma nova visão do processo civil, estendeu-se o leque de

²³ SILVA, Carlos Eduardo Jar e. Da interpretação e abrangência da técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC/2015: uma análise sobre as teses fixadas pelo TJPE em sede de IAC e os primeiros posicionamentos do STJ acerca do referido dispositivo. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5918, 14 set. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74338>>. Acesso em: 8 abr. 2021.

²⁴ STRECK, Lênio Luiz; HERZL, Ricardo Augusto. **O que é isto - Os novos embargos infringentes? Uma mão dá e a outra...** Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2015-jan-13/isto-novos-embargos-infringentes-mao-outra>>. Acesso em: 26 de março de 2021.

possibilidades da utilização da ampliação do colegiado, mesmo a nova técnica não sendo considerada um recurso propriamente dito.

Além disso, destaca-se: independentemente de não ser o objeto desta pesquisa, a Lei n. 12.019/2009 em seu art. 25, prevê a impossibilidade da interposição de embargos infringentes em sede de mandado de segurança; à vista disso, como o recurso foi extinto e, como a técnica da ampliação do colegiado não tem natureza recursal, poderia se discutir sua aplicação no *writ* referenciado.

Dessarte, em síntese, buscou-se a partir deste tópico introduzir diferentes posições sobre a nova técnica de ampliação do colegiado, concluindo-se, dos pontos de vista apresentados, que não existe unanimidade quanto à eficiência do novo procedimento introduzido no novo código.

Dito isto, expõe-se, na sequência, a possibilidade da utilização da técnica processual do artigo 942 em sede de embargos de declaração.

2.3. A AMPLIAÇÃO DO JULGAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para sanar vícios de omissão, erro material, contradição ou obscuridade, consoante aduz o artigo 1.022 do CPC²⁵, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Sobre a função dos embargos declaratórios, Marcus Vinicius Rios Gonçalves explica:

Os embargos de declaração são o recurso (art. 994 do CPC) que tem por finalidade aclarar ou integrar qualquer tipo de decisão judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição. Servem ainda para corrigir-lhe eventuais erros materiais.

[...].

Sua função precípua é sanar esses vícios da decisão. Não se trata de recurso que tenha por fim reformá-la ou anulá-la (embora o acolhimento dos embargos possa eventualmente resultar na sua modificação), mas aclará-la e sanar as suas contradições omissões ou erros materiais.²⁶

Via de regra, a função dos aclaratórios não é alterar o *decisum* prolatado, mas sim complementá-lo. No entanto, é possível que, quando houver a correção de

²⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 19 mai. 2021.

²⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 893.

eventual erro material, obscuridade, omissão ou contradição, altere-se a decisão proferida; neste caso, atribuir-se-ão efeitos infringentes aos embargos de declaração.

Ao suprir uma omissão por meio de embargos declaratórios, o *decisum* combatido é alterado, integrando-se à decisão aquilo que fora decidido no julgamento dos aclaratórios.²⁷

Com o advento do novo *códex*, findou-se o debate sobre os efeitos modificativos dos embargos declaratórios. Outrora, sob a vigência do antigo diploma, os efeitos modificativos foram construídos no âmbito doutrinário e jurisprudencial; a partir da introdução da nova Lei, decidiu-se por positivar a questão.²⁸

Por conseguinte, resta exaurido o debate em relação aos efeitos modificativos provenientes do recurso de embargos declaratórios, cabendo à análise, de acordo com o que já foi exposto, sobre a possibilidade de ampliação do colegiado em sede de embargos de declaração nos recursos previstos no artigo 942 do CPC.

Em um primeiro momento, somente analisando o texto da Lei, os aclaratórios não estão previstos no dispositivo mencionado; por outro lado, o §4º do artigo aduz as situações em que não serão cabíveis a ampliação do colegiado, possuindo uma interpretação restritiva nos seguintes procedimentos: incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas; remessa necessária; e julgamento não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Logo, fazendo-se uma interpretação extensiva do §3º, como os embargos declaratórios detêm função integrativa, ou seja, complementam a decisão recorrida, seria, em tese, possível sua ampliação caso ocorra a alteração do *decisum* recorrido.

Em razão do julgamento que será analisado doravante tratar-se da hipótese de incidência do art. 942 em sede de aclaratórios provenientes de acórdão de apelação, dar-se-á maior destaque à análise da aplicabilidade quando o julgamento provier de apelo.

Quando se trata de recurso de apelação, a oposição dos embargos de declaração pode ocorrer de duas formas de acordo com o artigo 942: a) quando o julgamento for não unânime, com a oposição de embargos após o julgamento proferido pela majoração da colegialidade; b) quando forem julgados pela unanimidade; entretanto, após a oposição de embargos, um dos magistrados altera a antiga posição, modificando a decisão proferida anteriormente, com a atribuição de efeitos infringentes.

Para a primeira hipótese, constata-se não haver maiores dissensões na doutrina e na jurisprudência; visto que, caso a parte lesada oponha embargos declaratórios, seria razoável pensar que todos os magistrados que votaram no julgamento anterior avaliassem novamente o recurso; porquanto, caso assim não o fosse, poderíamos ter um ciclo infinito de julgamento, uma vez que, caso a posição originária seja contrária àquela decidida com a majoração, os julgadores originários provavelmente iriam alterar novamente a decisão do colegiado. Consequentemente, embora existam certos entendimentos em sentido contrário, a lógica do sistema induz à análise dos embargos pelo colegiado ampliado.²⁹

²⁷ FUX, Luiz. **Processo Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 240.

²⁸ ARANEGA, Guilherme Francisco Seara; VASCONCELOS, Michel Vieira de. O efeito modificativo dos embargos de declaração e o CPC de 2015. **Actio Revista de Estudos Jurídicos**, Maringá, v. 02, p. 153-174, Jul-Dez, 2018.

²⁹ SAMPAIO. José Roberto de Albuquerque. Conversa sobre processo; elogio ao art. 942 do cpc; o uso saudável da técnica. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, p. 159-180, Maio/Agosto. 2017.

No mesmo viés, colaciona-se uma decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *verbis*:

[...] NULIDADE RECONHECIDA PARA QUE SEJA REALIZADO NOVO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM A TÉCNICA DA AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA INFRINGENTE.

[...].

2. O que deve ser levado em consideração para a aplicação do quorum estendido nos embargos de declaração deve ser o conteúdo dos embargos, ou seja, se envolver questão que foi decidida com ampliação do quorum, os embargos igualmente devem ser decididos com a mesma técnica. Se os embargos disserem respeito a uma questão do acórdão embargado que foi decidida por unanimidade, não cabe a ampliação do colegiado nos embargos de declaração.

3. No caso concreto, os primeiros embargos de declaração foram opostos apenas em relação ao termo inicial dos juros moratórios, único capítulo do julgamento que foi julgado com quorum ampliado. Logo, os primeiros embargos de declaração deveriam ser julgados também observando a técnica de ampliação do colegiado.³⁰ (grifo nosso).

Por sua vez, com o objetivo de clarificar a segunda vertente, ilustra-se: imagine uma ação de embargos à execução fiscal em que o embargante alegue a extinção do feito executivo em razão de sua ilegitimidade passiva; caso o juiz julgue improcedentes os embargos e, após o recurso de apelação, os desembargadores, pela unanimidade, neguem provimento ao recurso, não seria cabível a ampliação do colegiado, pois não houve divergência. No entanto, suponha que a parte prejudicada oponha embargos de declaração afirmando que o acórdão foi omissivo, porquanto não se manifestou sobre determinada prova que comprovasse seu direito. Assim, somente um dos magistrados, percebendo o equívoco, atribui efeitos infringentes ao recurso, com a finalidade de modificar o acórdão de apelação, dando razão ao apelante, ou seja, confirmando a afirmação da ilegitimidade passiva. Diante deste cenário, discute-se a possibilidade de ampliação do colegiado.

Ainda, importante averiguar o cenário em que algum dos membros da composição originária não se encontre disponível para julgar os embargos de declaração, seja por motivos relacionados a férias, licenças, entre outros. Neste caso específico, deve haver a regulamentação no Regimento Interno de cada Corte para ajustar como ficará a composição do julgamento dos aclaratórios.

Cita-se, a título de exemplo, o artigo 233, §7º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Gaúcho:

Art. 233. Quando o resultado da apelação for não unânime, suspende-se o julgamento, remetendo-se o processo para sessão extraordinária, da qual participarão os julgadores originários e, convocados pelo Presidente, o membro remanescente da Câmara e um Desembargador integrante do Grupo correspondente, que será escolhido por meio do sistema de processamento eletrônico de dados, mediante sorteio, na forma deste Regimento, salvo nas

³⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (11ª Câmara Cível). **Embargos de Declaração n. 0047023-20.2016.8.16.0014**. “[...]. Nulidade Reconhecida para que Seja Realizado Novo Julgamento dos Primeiros Embargos de Declaração, com a Técnica da Ampliação do Colegiado. Embargos de Declaração Conhecidos e Acolhidos, com Atribuição de Eficácia Infringente.” Rel. Des. Juiz Anderson Ricardo Fogaça, Florianópolis, 05 de agosto de 2020.

Câmaras compostas por cinco membros, caso em que serão convocados os membros remanescentes.

[...].

§ 7º No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido segundo a técnica prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil, será observado o “quorum” do acórdão embargado. Não sendo possível observar a mesma composição, serão sorteados os membros remanescentes.³¹

Assim, vê-se que no caso do TJ-RS, caso não seja possível observar a exata composição dos magistrados que julgaram o acórdão embargado, convocar-se-ão os demais membros da Câmara julgadora e, não havendo ainda quórum necessário, serão convocados desembargadores de outras Câmaras. Essa observação é de extrema pertinência, posto que o CPC não adota o princípio da identidade física do juiz.

Dessarte, vistas ambas as formas em que poderão ocorrer a oposição de embargos de declaração oriundos de acórdão de apelação, denota-se que a maior divergência reside na segunda hipótese retratada, quando o recurso de apelação for julgado pela unanimidade; entretanto, após a oposição dos embargos, parte – ou somente um – dos magistrados, atribui efeitos infringentes e modifica o resultado proferido anteriormente; nesse caso, seria cabível a ampliação do colegiado diante da divergência firmada? Essa é a problemática discutida no julgamento do Recurso Especial que será examinado.

A fim de demonstrar a divergência jurisprudencial, cita-se um julgado proferido pelo Tribunal de Justiça Gaúcho desacolhendo a tese da incidência do art. 942 em sede de aclaratórios, conforme a hipótese anterior mencionada alhures, o qual consignou expressamente que, como o resultado da apelação foi unânime, tendo a divergência sido lançada em sede de embargos declaratórios, inviável seria a ampliação do colegiado, porquanto a hipótese não está prevista naquelas contidas no rol do dispositivo. Leia-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 942 DO CPC/15. Não cabe a continuidade do julgamento conforme o artigo 942 do NCC quando o resultado do recurso principal - Apelação - restou unânime. Na hipótese, a divergência lançada ocorreu em sede de embargos de declaração, situação esta que não arrolada dentre aquelas em que o julgamento deva prosseguir com a presença de mais dois julgadores. Questão versada com clareza no § 3º do artigo 942 do CPC/15. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS" (Embargos de Declaração 70074423310, 12ª Câmara Cível do TJRS, rel. des. Guinther Spode, j. 7.11.2017). (Grifo nosso).³²

³¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: < <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/legislacao/justica-estadual/>>. Acesso em 19 de maio de 2021.

³² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (12ª Câmara Cível). **Embargos de Declaração n. 70074423310 (CNJ: 0206446-35.2017.8.21.7000)**. “Embargos de Declaração de Embargos de Declaração com Pedido de Efeito Infringente. Erro Material. Inocorrência. Continuidade do Julgamento. Inviabilidade. Inteligência do Art. 942 do CPC/15.” Rel. Des. Guinther Spode, Porto Alegre, 07 de novembro de 2017.

Percebe-se que a tese adotada no julgado de não proceder com a técnica prevista no artigo 942 se deu exclusivamente pelo recurso de embargos declaratórios não se encontrar entre as hipóteses arroladas no §3º do dispositivo.

Não obstante os embargos declaratórios não constarem no rol taxativo no art. 942, também é verdade que o §4º do dispositivo – o qual alude expressamente as hipóteses em que não é cabível a ampliação – não veda expressamente sua aplicação aos aclaratórios.

Destarte, diante das divergências jurisprudenciais e doutrinárias acerca do debate, chegou ao STJ o REsp n. 1.833.497/TO, o qual será analisado na sequência.

3. ANÁLISE DAS RAZÕES DE DECIDIR UTILIZADAS PELA TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.833.497/TO

Diante da problemática constatada, era necessário um pronunciamento do STJ sobre o tema, a fim de apaziguar as diversas posições antagônicas encontradas.

O recurso especial que será analisado possui duas vertentes; a primeira, com o voto da Ministra Fátima Nancy Andrighi, o qual foi contrário à tese dos recorrentes de ampliar o julgamento em sede de aclaratórios quando a maioria dos julgadores não atribuiu efeitos infringentes ao recurso; a segunda, tese vencedora proposta pelo Ministro Marco Aurélio Belizze, a qual considerou que era possível a majoração da colegialidade diante dos fatos retratados no recurso de embargos de declaração.

Logo, torna-se necessário verificar a *ratio decidendi* em ambos os polos, bem como tecer uma exposição crítica aos argumentos expostos, com a finalidade de ponderar se o que foi decidido vai ao encontro do que o legislador pensara para o instituto.

Entende-se como *ratio decidendi* – razões para a decisão – aqueles motivos substanciais que levaram o julgador a adotar aquela posição determinada, considerando tanto a situação fática quanto as regras e princípios encontradas na legislação.³³

Para que haja a compreensão da *ratio decidendi*, necessita-se verificar a fundamentação (fática e jurídica) exposta na decisão; a partir disso, consegue-se extrair os elementos essenciais do julgado, que serviram para a interpretação da norma naquele caso concreto.³⁴

Conseqüentemente, em que pese seja muito debatida sua conceituação, a razão de decidir transcende os elementos essenciais da sentença contidos no artigo 489 do CPC, sendo, portanto, externo a eles; ou seja, embora seja formulado a partir dos elementos da sentença, não se confunde com os mesmos.³⁵

³³ FERRAZ, Taís Schilling. Ratio decidendi x tese jurídica. A busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 265, p. 419-441, Mar. 2017.

³⁴ BARIONI, Rodrigo; ALVIM, Teresa Arruda. Recursos repetitivos: tese jurídica e ratio decidendi. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 296, p. 183-204, Out. 2019.

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Uma nova realidade diante do projeto de CPC. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 10, p. 569-629, Ago. 2015.

Ressaltadas breves explicações acerca do conceito das razões de decidir, verifica-se que, no julgamento do REsp n. 1.833.497/TO³⁶, o qual não detinha efeito vinculante, restou estabelecido, por maioria de votos (3 x 2), ser possível a ampliação do colegiado quando o julgamento dos embargos declaratórios – os quais possuem função integrativa – forem julgados pela não unanimidade, desde que a posição divergente tenha atribuído efeitos infringentes ao recurso, resultando na modificação da decisão embargada.

Assim, previamente à análise das razões de decidir adotadas por ambas as posições da 3ª Turma do STJ no julgamento mencionado, cumpre expor uma breve síntese dos autos ao efeito de esclarecer a controvérsia do caso concreto.

A lide tratada versava sobre uma ação de danos estéticos cumulada com pedido de danos morais, tendo a sentença proferida pelo juízo de 1º grau sido favorável aos autores. A parte ré recorreu ao Tribunal de Justiça de Tocantins, oportunidade em que houve o provimento do recurso de apelação, por unanimidade.

Irresignada, a parte prejudicada opôs dois embargos de declaração; não obstante os primeiros terem sido rejeitados, os segundos embargos foram acolhidos por um dos desembargadores; inclusive, com a atribuição de efeitos infringentes, modificando o acórdão embargado.

Além disso, como não houve a ampliação do colegiado, a parte recorrente opôs, novamente, novos embargos de declaração, requerendo a aplicação da técnica aventada pelo art. 942; todavia, o recurso restou rejeitado pela unanimidade dos votos. Dessa maneira, somente restou à parte prejudicada a interposição de recurso especial.

Logo, percebe-se que a controvérsia do caso é exatamente em função da omissão legislativa da aplicação dos embargos conforme o artigo 942. A parte sucumbente, ao ver seu recurso ser provido em sede de embargos declaratórios – inclusive, com a atribuição de efeitos infringentes –, sentiu-se prejudicada em face da não aplicação da técnica.

Sendo assim, feita a breve resenha fática do caso, passa-se à análise dos votos destacados.

3.1. RAZÕES DE DECIDIR ADOTADAS PELO VOTO VENCIDO SOB A RELATORIA DA MINISTRA FÁTIMA NANCY ANDRIGHI

A eminente Ministra Fátima Nancy Andrichi foi sorteada para ser relatora do recurso em questão. Em que pese o voto abordar diversos outros pontos, para fins deste estudo, analisar-se-á somente a parte referente à técnica de ampliação do colegiado.

Inicialmente, a Ministra tece considerações sobre a nova técnica de ampliação do colegiado, *verbis*:

O instituto do art. 942 consiste, pois, na ampliação do quórum da deliberação, no próprio órgão originário ou em outro de maior composição, o que, em

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.833.497/TO**. Rel. para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 25 de agosto de 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803196025&dt_publicacao=01/09/2020>. Acesso em: 26 de março de 2021.

contraposição aos embargos infringentes do CPC revogado, dispensa a iniciativa das partes, não ostentando, pois, natureza recursal.³⁷

Assim, vê-se que a Ministra acolhe a tese doutrinária de que a nova ampliação não é um recurso, expondo a ausência de voluntariedade das partes como fundamento para descaracterizar a natureza recursal, diferentemente do que ocorria no antigo instituto dos embargos infringentes.

Ademais, a julgadora também redige comentários sobre a possibilidade de se ampliar o colegiado somente em face da divergência constatada, veja-se:

O art. 942, caput, do CPC/15 trata, portanto de técnica de ampliação do quórum de julgamento da apelação, uma vez que basta ser verificada a divergência, mesmo que relativa à matéria processual, para que o julgamento seja suspenso para a convocação de novos julgadores, em número apto à modificação do entendimento dissonante. [...]. Nessa linha, observa-se que, verificada a dissonância de entendimentos, a apelação ainda não está julgada, pois sua apreciação não vem a termo nem se proclama seu resultado até que seja ampliado o quórum de julgamento [...].³⁸

À vista disso, a julgadora manifesta sua posição de acordo com a possibilidade de a mera divergência gerar a ampliação do colegiado, bem como afirma sua posição que a proclamação do resultado – o que dá ensejo à interposição de recurso – somente ocorreria após a votação de todos os julgadores, inclusive dos convocados.

Assim prossegue o voto:

A previsão de que poderá haver a modificação do voto durante a ampliação do julgamento também se harmoniza com o princípio da inalterabilidade das decisões judiciais, previsto no art. 463 do CPC/73 e, atualmente, no art. 494 do CPC/15.³⁹

Nesse ponto, a relatora argumenta que a ampliação da colegialidade não afronta o princípio da inalterabilidade das decisões judiciais; ou seja, ela adota a tese de que o magistrado participante do julgamento originário, poderia alterar seu voto quando da ampliação; pois, consoante o novo instituto, a publicação do acórdão só ocorre em momento posterior à votação de todos os membros da composição ampliada.

Sobre a possibilidade de modificação da decisão por meio de aclaratórios, assim afirmou a Ministra:

A modificação da decisão, passível de ser realizada em decorrência da apreciação dos embargos de declaração, é restrita, no entanto, às hipóteses em que a alteração seja decorrência do reconhecimento de um dos vícios que autorizam a oposição de referido recurso de efeitos integrativos.⁴⁰

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.833.497/TO**. Rel. Ministra Fátima Nancy Andrighi. Brasília, 25 de agosto de 2020. p. 14.

³⁸ Idem. Ibidem.

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.833.497/TO**. Rel. Ministra Fátima Nancy Andrighi. Brasília, 25 de agosto de 2020. p. 16.

⁴⁰ Idem. Ibidem.

Ou seja, o princípio da inalterabilidade – que consigna a impossibilidade da alteração da decisão proclamada – comporta duas exceções, e uma delas encontra-se no recurso dos embargos de declaração; ocorrendo a modificação do *decisum* quando constatado algum dos vícios explícitos na legislação processualista.

Na sequência, percebe-se que a relatora adota uma posição mais restritiva no que tange à aplicação do art. 942 em sede de embargos declaratórios, veja-se trecho do voto:

A consequência lógica que pode ser deduzida é a de que a incidência da técnica de julgamento ampliado do art. 942 do CPC/15 na apreciação dos embargos de declaração – diferentemente da hipótese em que é a própria apelação que está em exame – ocorre de acordo com o resultado do referido julgamento – portanto, *secundum eventum litis* – e unicamente na hipótese de serem acolhidos, por maioria, para nova análise da apelação.⁴¹

Observa-se que a ideia da julgadora é condicionar a ampliação do colegiado em sede de embargos declaratórios somente quando o resultado do acórdão, por maioria dos votos, atribuir efeito infringente ao recurso, modificando-se assim o resultado do apelo. Para confirmar seu posicionamento, cita o entendimento de renomados doutrinadores processualistas.

Denota-se também que a lógica utilizada era exatamente a mesma do julgamento do recurso de apelação quando estava em vigor os antigos embargos infringentes, ou seja, para que houvesse a ampliação do colegiado, seria necessária uma maioria de votos que reformasse a decisão de mérito recorrida, como a própria relatora aduz: “*secundum eventum litis*”, traduzindo: segundo o evento do processo.

Importante ressaltar também que a Ministra não rejeita a aplicação da técnica em sede de embargos; aliás, pelo contrário, afirma que é possível a ampliação do colegiado; porém, a controvérsia encontra-se na necessidade da maioria de votos atribuir efeitos infringentes ao recurso.

Desse modo, sustenta a relatora:

[...]. existe, pois, somente uma hipótese em que, por suas peculiaridades, se pode cogitar da aplicação da técnica do art. 942 no julgamento dos embargos de declaração, que é a de serem os embargos acolhidos, por maioria, com efeitos infringentes.⁴²

Portanto, infere-se do seguinte excerto que, diversamente do que ocorre no julgamento do recurso de apelação, no caso dos embargos declaratórios (com a necessidade de atribuição de efeitos infringentes), a divergência constatada deveria ser – pela maioria dos votos – favorável à reforma da decisão embargada, sustentando essa posição nas doutrinas colacionadas e em um precedente firmado no julgamento do REsp n. 1.841.584/SP⁴³ julgado pela Terceira Turma, o qual iria ao encontro de sua tese.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.833.497/TO**. Rel. Ministra Fátima Nancy Andrighi. Brasília, 25 de agosto de 2020. p. 16.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.833.497/TO**. Rel. Ministra Fátima Nancy Andrighi. Brasília, 25 de agosto de 2020. p. 18.

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.841.584/SP**. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=103603357&num_registro=201902976423&data=20191213&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 26 de março de 2021.

Cita-se parte do voto do relator daquele recurso (Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva):

Com efeito, segundo a lição da doutrina especializada, em se tratando de aclaratórios opostos a acórdão que julga agravo de instrumento, a convocação de outros julgadores para compor o colegiado somente ocorrerá se os embargos de declaração forem acolhidos para modificar o julgamento originário do magistrado de primeiro grau que houver proferido decisão parcial de mérito, conforme preconiza o artigo 942, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. [...].⁴⁴

Dessarte, conclui-se que as razões de decidir adotadas pela ilustre Ministra são formadas por duas principais vertentes: a) a interpretação analógica dos embargos declaratórios com os antigos embargos infringentes para que a maioria reforme o julgamento anterior, sendo utilizada doutrina de eminentes processualistas para corroborar seu ponto de vista; b) o precedente estabelecido na Terceira Turma quando do julgamento do REsp n. 1.841.584/SP; diante disso, vê-se que a legislação não foi a principal fonte aplicada para justificar o voto, possivelmente em face do artigo 942 não permitir ou proibir a observação da técnica em embargos declaratórios.

Sendo assim, restando finda a análise das razões de decidir adotadas pela posição vencida (acompanhada somente pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva), passa-se ao voto vencedor conduzido pelo Ministro Marco Aurélio Bellize (acompanhado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e pelo Ministro Moura Ribeiro).

3.2 A *RATIO DECIDENDI* DO VOTO VENCEDOR ENCAMPADO PELO RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE

De início, importante salientar que, quanto aos demais pontos dos argumentos da relatora, o Ministro Marco Bellize aquiesceu, somente divergiu em relação à ampliação do colegiado em sede de embargos de declaração, e assim inaugurou seu voto:

Como bem salientado no voto da relatora, o extinto recurso de embargos infringentes (previsto nos arts. 530 e seguintes do CPC/1973) e a técnica de julgamento de prevista no art. 942 do CPC/2015 assemelham-se no ponto em que possuem como escopo precípua o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, com a formação de uma maioria qualificada - de forma a melhor debater a matéria que, a priori, tenha sido decidida de forma não unânime nos tribunais -, com a ressalva das diferenças ontológicas que sobre eles recaem.⁴⁵

No excerto alhures, verifica-se que o Ministro realiza uma comparação entre o antigo instituto dos embargos infringentes com a nova técnica de ampliação do colegiado. Apesar de possuírem certas semelhanças, consigna que aquele é um recurso, em face da necessidade de provocação das partes, enquanto esta é apenas uma mera técnica de julgamento, em virtude da ausência de voluntariedade.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.841.584/SP**. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 10 de dezembro de 2019. p. 09-10.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.833.497/TO**. Rel. para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellize. Brasília, 25 de agosto de 2020. p. 29.

Sobre os efeitos dos embargos declaratórios, discorre o Ministro: “Outrossim, impende anotar que os aclaratórios são dotados de efeito integrativo, o qual visa complementar a decisão embargada, a ela se aderindo a fundamentação constante do julgamento dos embargos, constituindo um julgado uno”.⁴⁶

Compreende-se da manifestação acima que o julgador corrobora a tese de que a decisão proferida em sede de aclaratórios detém efeito integrativo, visando a complementar a decisão embargada; frisa-se que este motivo é a principal razão de decidir adotada para justificar a ampliação da colegialidade em sede de embargos de declaração.

Ainda, prossegue o julgador:

Desse modo, amparado em tais premissas e mantendo a mesma linha de raciocínio, penso que a técnica de julgamento ampliado, positivada no art. 942 do códex processual em vigor, deve ser observada nos embargos de declaração não unânimes decorrentes de acórdão de apelação, quando a divergência for suficiente à alteração do resultado inicial, pois o julgamento dos embargos constitui extensão da própria apelação, mostrando-se irrelevante o resultado majoritário dos embargos (se de rejeição ou se de acolhimento, com ou sem efeito modificativo).⁴⁷

Nessa passagem do voto, destaca o Ministro que os aclaratórios são uma extensão do próprio recurso de apelação; assim, como o artigo 942 prevê expressamente a possibilidade de ampliação da colegialidade quando o julgamento do apelo for não unânime – independentemente de ser favorável à reforma da decisão –, seria aplicável a mesma lógica aos embargos de declaração provenientes de acórdão de apelação.

No entanto, como aduziu o julgador, tal hipótese é diferente em se tratando de agravo de instrumento:

A fim de elucidar essa perspectiva, suponhamos que um agravo de instrumento tenha sido desprovido e os respectivos embargos de declaração tenham sido rejeitados ou acolhidos, sem efeito infringente, por maioria. Nessa conjuntura, não há que se cogitar da incidência do método de julgamento ampliado, na medida em que se afigura presente o pressuposto específico do § 3º. Do mesmo modo, deve-se proceder na ação rescisória.⁴⁸

Portanto, compreende-se que nessa passagem o Ministro fez uma diferenciação das hipóteses de aplicação quando do julgamento em agravo de instrumento; pois nesta hipótese existe menção expressa na legislação da necessidade da maioria alterar a decisão, o que seria diferente do recurso de apelação.

Quanto à utilização do precedente para embasar o voto da relatora, o julgador referiu que:

No que tange ao mencionado precedente, embora tenha sido utilizado pela eminente relatora para corroborar a tese formada em seu voto, a situação

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.833.497/TO**. Rel. para acórdão Ministro Marco Aurélio Belizze. Brasília, 25 de agosto de 2020. p. 32.

⁴⁷ Idem. Ibidem.

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.833.497/TO**. Rel. para acórdão Ministro Marco Aurélio Belizze. Brasília, 25 de agosto de 2020. p. 33.

nele debatida (originária de agravo de instrumento) é distinta do cenário do presente caso (proveniente de apelação), não servindo, na minha compreensão, de supedâneo à hipótese em estudo, haja vista o tratamento diverso dispensado pelo CPC/2015 ao agravo de instrumento e à apelação.⁴⁹

Logo, expõe o julgador que não seria possível valer-se de um precedente que é diferente da hipótese retratada nos autos para justificar os motivos da decisão.

Realizada a análise, infere-se do voto do Ministro que ele utiliza duas principais razões para fundamentar seu voto: a) os embargos de declaração detêm função integrativa, ou seja, fazem parte do julgado anterior prolatado; b) a interpretação analógica à lei; pois, como o acórdão de apelação não necessita de o requisito da maioria reformar o mérito para a ampliação do colegiado, seria aplicável a mesma lógica aos embargos de declaração oriundos de acórdão de apelo.

Desta maneira, concluída a análise de ambos os votos, passa-se à exposição crítica aos votos lançados.

4. EXPOSIÇÃO CRÍTICA DOS VOTOS PROCLAMADOS

Começando a exposição crítica pela posição vencida, como já ressaltado anteriormente, fez-se uma interpretação analógica com os antigos embargos infringentes, aplicando-se a necessidade da maioria de votos conceder efeitos infringentes aos embargos de declaração provenientes de acórdão de apelação para que ampliação do colegiado pudesse ocorrer.

Ademais, para corroborar seu ponto de vista, a ilustre Ministra adotou como razões de decidir a posição de renomados doutrinadores processualistas, bem como a citação de precedentes da Corte Cidadã.

Como consignado pela julgadora, os embargos declaratórios, quando simplesmente esclarecerem algum ponto da decisão sem alterar o acórdão anteriormente prolatado, não incidiria a técnica conforme o artigo 942, visto que sequer houve modificação no resultado anterior.

Além disso, argumenta a relatora que a única hipótese em que deva ocorrer a ampliação do colegiado em se tratando de embargos declaratórios é quando, por maioria, ocorre a modificação do acórdão embargado, ou seja, 2 votos atribuem efeitos infringentes ao recurso, ao efeito de modificar a decisão vergastada.

No mesmo sentido do voto, José Roberto de Albuquerque Sampaio afirma:

Há, contudo, uma situação em que, por suas peculiaridades, s.m.j., poderia se cogitar da aplicação do 942. Sendo rejeitados os embargos, por unanimidade ou maioria, pouco importa, não haverá a incidência da técnica. O mérito do acórdão embargado, nestas circunstâncias, não se altera. Logo, não existe qualquer respaldo legal para sua aplicação. [...]. A *vexata quaestio* surge no julgamento de embargos em que, seja por unanimidade, seja por maioria, é emprestado efeito infringente. [...]. Ora, se o esclarecimento dessas questões puder resultar em mudança do resultado do acórdão embargado, a nosso juízo se faz necessária a convocação do colegiado ampliado, nos termos do art. 942.⁵⁰

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.833.497/TO**. Rel. para acórdão Ministro Marco Aurélio Belizze. Brasília, 25 de agosto de 2020. p. 33.

⁵⁰ SAMPAIO. José Roberto de Albuquerque. Conversa sobre processo; elogio ao art. 942 do cpc; o uso saudável da técnica. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, p. 176, Maio/Agosto. 2017.

Infere-se do seguinte excerto que o autor sustenta a não incidência da técnica em sede de embargos declaratórios quando a maioria não atribui efeitos infringentes ao recurso em face do mérito do acórdão embargado não se alterar, visto que somente uma posição foi em sentido contrário. Também atesta o doutrinador que não há qualquer respaldo legal para sua aplicação.

Indo ao encontro do exposto pela relatora, cita-se, ainda, o fundamento de um importante julgado firmando pela 13ª Câmara Cível do Estado do Paraná, processo n. 0015422-50.2003.8.16.0014, *in verbis*:

O Código de Processo Civil prevê a aplicação do art. 942, mencionando expressamente as hipóteses de incidência: apelação não unânime, ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, e agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. Apesar de os embargos de declaração visarem a complementação do acórdão julgado, não há justificativa nem previsão legal para aplicar o regramento/quórum mencionado quando do seu julgamento, muito menos a manutenção da composição de julgadores. [...]. Portanto, a regra de ampliação de quórum não é aplicada aos embargos de declaração opostos de decisão colegiada não unânime.⁵¹

Neste julgado, a posição adotada foi novamente no sentido de que não há previsão legal para a hipótese da ampliação do colegiado em sede de aclaratórios. Assim, deve-se submeter à antiga ideia da maioria dar provimento com efeitos modificativos para que ocorra a técnica prevista no art. 942.

Por fim, a Ministra ainda utiliza como razão de decidir um acórdão julgado pela Corte Cidadã que consignou expressamente a necessidade da maioria de votos atribuir efeitos infringentes ao recurso para a ampliação da colegialidade em sede de embargos de declaração. Em que pese no caso tratado versar sobre embargos declaratórios em acórdão que decidiu recurso de agravo de instrumento, a relatora destaca que a mesma lógica deveria ser aplicada em sede de embargos em acórdão de recurso de apelação.

O condicionamento à maioria dos votos, no caso acima retratado, coaduna-se com o disposto na legislação. Dessa forma, como o artigo 942, §3º expressamente refere que, em se tratando de agravo de instrumento, somente pode se ampliar o colegiado quando houver maioria de votos para reformar a decisão que julgou parcialmente o mérito, é razoável pensar que, em se tratando de embargos declaratórios opostos em tal hipótese, a mesma sistemática seja seguida.

Destarte, entendeu a Ministra que, embora seja cabível a técnica da ampliação da colegialidade em sede de embargos declaratórios em face de recurso de apelação, ficaria condicionada a aplicação do art. 942 à necessidade da maioria dos magistrados proverem o recurso com atribuição de efeitos infringentes, ou seja, em um julgamento que ocorra com 3 julgadores, a maioria deve dar provimento com a modificação do acórdão anteriormente prolatado para que seja utilizada a mencionada técnica.

⁵¹ PARANÁ. Tribunal de Justiça (13ª Câmara Cível). **Embargos de Declaração n. 0015422-50.2003.8.16.0014**. “Embargos de declaração. [...]. Conclusão quanto a não configuração mantida. ampliação e manutenção do quórum para julgamento dos embargos de declaração. Inteligência do art. 942 do cpc que não se aplica para embargos de declaração, ainda que o acórdão embargado tenha sido não unânime. alegação rejeitada. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” Rel. Desª. Rosana Andriquetto de Carvalho, Curitiba, 28 de outubro de 2019.

Por sua vez, no que tange ao voto do Ministro Marco Belizze, o principal embasamento encontra-se na função integrativa dos embargos declaratórios; ele justifica que, como o recurso dos aclaratórios detém função integrativa à decisão anteriormente prolatada, ou seja, ele faz parte do *decisum*, sendo uma extensão dele, a lógica da ampliação da colegialidade deveria seguir o previsto na legislação.

Tal entendimento, coaduna-se com o enunciado n. 137 da II jornada de Direito Processual Civil, *verbis*:

Enunciado 137: Se o recurso do qual se originou a decisão embargada comportou a aplicação da técnica do art. 942 do CPC, os declaratórios eventualmente opostos serão julgados com a composição ampliada.⁵²

Inclusive, a posição adotada vai ao encontro do que pensa Alexandre Freitas Câmara, destaca-se:

Por último, será caso de ampliar o colegiado quando houver divergência no julgamento de embargos de declaração contra acórdão proferido em apelação (já que a decisão dos embargos de declaração se integra ao julgamento embargado, e na hipótese da apelação qualquer divergência acarreta a ampliação do órgão julgador).⁵³

Embora não se encontre devidamente relacionado o recurso de embargos de declaração como uma das hipóteses previstas de ampliação do colegiado, como seu julgado é uma extensão do próprio recurso de apelação, integrando-o aos seus fundamentos, é razoável pensar que a ampliação do colegiado também deva ocorrer, independentemente de ser pela maioria de votos, quando haja divergência que altere o acórdão embargado.

Além disso, o julgador destacou que o precedente referido pela relatora não poderia ser adotado como razão de decidir neste julgado, porquanto versa sobre diferente hipótese de ampliação. No caso relacionado, a fundamentação era referente à ampliação da colegialidade em sede de embargos de declaração opostos em acórdão que julgou agravo de instrumento; nesse sentido, a necessidade do provimento dos aclaratórios com efeitos infringentes pela maioria dos julgadores decorre da própria previsão legal do art. 942, o qual prevê expressamente a necessidade da maioria reformar a decisão de mérito quando tratar-se de agravo de instrumento.

Por fim, ainda consigna o Ministro que não há necessidade de o julgamento de embargos declaratórios ser provido pela maioria com efeitos infringentes, bastando a posição de um dos julgadores nesse sentido para que ocorra a ampliação da colegialidade.

No mesmo viés:

Com efeito, conhecido o recurso, tanto na hipótese de seu acolhimento ou desprovimento, havendo resultado não unânime, resta desaparecida a "unanimidade" outrora existente na decisão embargada, o que, em tese, autoriza a incidência da nova técnica do art. 942 do CPC.⁵⁴

⁵² BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado n. 23. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1272>>. Acesso em 19 mai. 2021.

⁵³ CÂMARA, Alexandre Freitas. A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 282, p. 264, Ago. 2018.

⁵⁴ PONTES, Dulce Dias Ribeiro. **Os embargos infringentes (art. 530 do CPC/73) e a técnica de julgamento (art. 942 do CPC): uma pesquisa empírica quanto à utilidade dos mecanismos no**

Dessarte, realizada a exposição crítica, denota-se que a matéria não é pacífica tanto em sede jurisprudencial quanto doutrinária. Embora existam diversas posições antagônicas, vê-se que o Superior Tribunal de Justiça adotou uma posição mais abrangente da utilização da técnica, permitindo a ampliação da colegialidade somente em face da divergência lançada em sede de aclaratórios que julga recurso de apelação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da nova legislação processual introduzida pela Lei n. 13.105/2015, ocorreram diversas inovações procedimentais, visando a efetivar diversos princípios constitucionais como os da eficiência e da duração razoável do processo.

O novo viés processualista observou o fenômeno do neoconstitucionalismo, visto que o processo civil não pode ser analisado como um compartimento estanque, mas sim em conjunto com as diversas regras e princípios constitucionais abrangidos em nossa Carta Magna, bem como com as regras do direito material.

Em que pese as vozes dissonantes quanto à extinção dos antigos embargos infringentes, percebe-se que a técnica processual de ampliação da colegialidade em nada prejudica o trâmite do processo; aliás, pelo contrário, traz maior estabilidade às decisões judiciais.

O artigo 942 consolidou-se com a finalidade de aprimorar as decisões judiciais, bem como conferir uma celeridade maior quando o julgamento dos recursos nele descritos resultarem pela não unanimidade de votos. Assim, buscou-se eliminar os trâmites burocráticos, como a nova interposição de recurso (procedimento que ocorria nos extintos embargos infringentes), prazo para contrarrazões, nova distribuição, entre outras.

O legislador, com a nova técnica processual, procurou equalizar dois problemas: a) a celeridade processual, que ficava prejudicada em razão da demora no processamento do recurso dos embargos infringentes; b) o aperfeiçoamento do debate, visto que, com a convocação de novos julgadores, a matéria será melhor debatida, acarretando, conseqüentemente, maior segurança jurídica ao sistema.

Dessarte, considerando a nova dinâmica do processo, os embargos declaratórios são um importante recurso que visa a aprimorar os *decisums* proferidos. Sendo assim, caso haja a modificação de voto – com a atribuição de efeitos infringentes –, a ampliação do colegiado é uma medida benéfica, pois consagra o princípio da segurança jurídica.

Eventuais críticas quanto à demora no trâmite não merecem prosperar e, mesmo que se considere uma morosidade maior em face da ampliação do colegiado -, ponderando-se entre um julgamento célere e ineficiente com um julgamento não tão célere, mas com um resultado amplamente debatido, conferindo uma maior estabilidade à decisão, prefere-se a segunda.

Como visto, a posição majoritária da 3ª Turma do STJ manifestou-se pelo prosseguimento do julgamento pelo art. 942 quando os embargos declaratórios

resultarem pela não unanimidade em se tratando de julgamento de recurso de apelação. Tal posição, vai ao encontro do que propõe a nova dinâmica processual, demonstrando-se um importante precedente que poderá ser adotado pelos demais Tribunais da Federação.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: a que custo? **Res Severa Verum Gaudium - Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 03, p. 17-27, Mar, 2017.

ARANEGA, Guilherme Francisco Seara; VASCONCELOS, Michel Vieira de. O efeito modificativo dos embargos de declaração e o cpc de 2015. **Actio Revista de Estudos Jurídicos**, Maringá, v. 02, p. 153-174, Jul-Dez, 2018.

BARIONI, Rodrigo; ALVIM, Teresa Arruda. Recursos repetitivos: tese jurídica e ratio decidendi. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 296, p. 183-204, Out. 2019.

BEZERRA, Mateus Rodrigues Machado; Barros, Marcus Aurélio de Freitas. **A técnica da ampliação do julgamento colegiado e os limites da cognição no quórum ampliado**. 1. ed. Curitiba: Editora Brazil Publishing, 2020, p. 11.

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado n. 23. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/995>>. Acesso em 19 mai. 2021.

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado n. 23. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1272>>. Acesso em 19 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 18 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.841.584/SP**. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=103603357&num_registro=201902976423&data=20191213&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 26 de março de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.833.497/TO**. Rel. para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 25 de agosto de 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803196025&dt_publicacao=01/09/2020>. Acesso em: 26 de março de 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 282, p. 251-266, Ago. 2018.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Art. 942 do CPC - Técnica de ampliação do colegiado**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/296489/art--942-do-cpc---tecnica-de-ampliacao-do-colegiado>>. Acesso em: 07 de abril de 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Julgamento não unânime da apelação – ausência de limite devolutivo – exame também da parte unânime. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 270, p. 239-247, Ago. 2017.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Recife, 2018.

Disponível em:

<<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>> Acesso em: 19 de maio de 2021.

FERRAZ, Taís Schilling. Ratio decidendi x tese jurídica. A busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 265, p. 419-441, Mar. 2017.

FREITAS, Pedro Augusto Silveira. Técnica processual de ampliação do órgão colegiado: da função topológica à função teleológica do artigo 942 do CPC/15. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 291, p. 263-284, Mai. 2019.

FUX, Luiz. **Processo Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 240.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 893.

LEAL JÚNIOR, João Carlos. Neoconstitucionalismo e o acesso à justiça no Estado brasileiro contemporâneo. **Revista de processo**, São Paulo, v. 265, p. 23-51, Mar. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. Uma nova realidade diante do projeto de CPC. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 10, p. 569-629, Ago. 2015.

PANTOJA, Fernanda Medina. Notas sobre a divergência: Premissas teóricas e inferências empíricas acerca da ampliação da colegialidade na apelação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 303, p. 209-225, Mai. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (13ª Câmara Cível). **Embargos de Declaração n. 0015422-50.2003.8.16.0014**. “Embargos de declaração. [...] Conclusão quanto a não configuração mantida. ampliação e manutenção do quórum para julgamento dos embargos de declaração. Inteligência do art. 942 do cpc que não se aplica para embargos de declaração, ainda que o acórdão embargado tenha sido não unânime. alegação rejeitada. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” Rel. Desª. Rosana Andriguetto de Carvalho, Curitiba, 28 de outubro de 2019.

PONTES, Dulce Dias Ribeiro. **Os embargos infringentes (art. 530 do CPC/73) e a técnica de julgamento (art. 942 do CPC): uma pesquisa empírica quanto à utilidade dos mecanismos no Tribunal de Justiça de Pernambuco**. Tese (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Católica de Pernambuco. Recife, p. 87. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (12ª Câmara Cível). **Embargos de Declaração n. 70074423310 (CNJ: 0206446-35.2017.8.21.7000)**. “Embargos de Declaração de Embargos de Declaração com Pedido de Efeito Infringente. Erro Material. Inocorrência. Continuidade do Julgamento. Inviabilidade. Inteligência do Art. 942 do CPC/15.” Rel. Des. Guinther Spode, Porto Alegre, 07 de novembro de 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/legislacao/justica-estadual/>>. Acesso em 19 de maio de 2021.

RODOVALHO, Thiago; REIS, Bruno. O modelo cooperativo – uma nova estrutura processual: parte II (o princípio da cooperação em concreto). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 311, p. 59-75, Jan. 2021.

RODRIGUES, Marco Antônio dos Santos; MARÇAL, Thaís Boia. Embargos infringentes e o novo CPC: manutenção ou extinção? **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, v. X, p. 326-338, Jul-Dez. 2012.

SAMPAIO. José Roberto de Albuquerque. Conversa sobre processo; elogio ao art. 942 do cpc; o uso saudável da técnica. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, p. 159-180, Maio/Agosto. 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (11ª Câmara Cível). **Embargos de Declaração n. 0047023-20.2016.8.16.0014**. “[...]. Nulidade Reconhecida para que Seja Realizado Novo Julgamento dos Primeiros Embargos de Declaração, com a Técnica da Ampliação do Colegiado. Embargos de Declaração Conhecidos e Acolhidos, com Atribuição de Eficácia Infringente.” Rel. Des. Juiz Anderson Ricardo Fogaça, Florianópolis, 05 de agosto de 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Portaria 543/2021-GP. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/3805298/4032557/Composi%C3%A7%C3%A3o+das+C%C3%A2maras+Isoladas+e+Reunidas/05d577a9-53b6-005c-c1a7-e2807cbaaa8a>>. Acesso em 19 de maio de 2021.

SILVA, Carlos Eduardo Jar e. Da interpretação e abrangência da técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC/2015: uma análise sobre as teses fixadas pelo TJPE em sede de IAC e os primeiros posicionamentos do STJ acerca do referido dispositivo. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5918, 14 set. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74338>. Acesso em: 8 abr. 2021.

SOUSA, José Augusto Garcia de. Em defesa dos embargos infringentes: reflexões sobre os rumos da grande reforma processual. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. V, p. 560-613, Jun. 2010.

STRECK, Lênio Luiz; HERZL, Ricardo Augusto. **O que é isto - Os novos embargos infringentes? Uma mão dá e a outra...** Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2015-jan-13/isto-novos-embargos-infringentes-mao-outra>>. Acesso em: 26 de março de 2021.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Limites da devolução da matéria objeto da divergência no julgamento estendido.** Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2017-jan-31/paradoxo-corte-limites-devolucao-materia-divergente-julgamento-estendido>>. Acesso em: 26 de março de 2021.

TUCCI, Rogério Lauria Marçal. Perfil histórico dos embargos infringentes (das ordenações afonsinas ao código de processo civil de 2015). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 249, p. 275-293, nov. 2015.